

**Pronúncia dos Juízes do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão em relação à
Proposta de Anteprojeto de Transposição da Diretiva ECN+ Alterações à Lei da Concorrência**

Na sequência do convite dirigido ao Tribunal para os efeitos *supra* indicados e antes de avançarmos com as nossas observações sobre as alterações propostas gostaríamos de expressar a nossa discordância quanto ao procedimento adotado. Consideramos que a atividade legiferante pressupõe equidistância relativamente aos interesses em confronto, o que pode não ser inteiramente conseguido quando a própria Diretiva reforça os poderes da entidade que assume o projeto legislativo.

Não obstante isso e apesar dos constrangimentos temporais e profissionais, não poderemos deixar de contribuir na medida do que nos é possível, com a ressalva de que a ausência de referências a outros segmentos legais não revelam concordância com os mesmos.

Adicionalmente, sublinhamos e advertimos que todas as observações e ausência delas não vinculam o Tribunal.

1. Quanto aos artigos 2.º, n.ºs 3 a 5, 68.º, n.º 4 e 69.º, n.º 2:

- a. A interpretação conforme do direito da União Europeia deve ressaltar os direitos fundamentais, quando o nosso direito nacional lhes concede um nível de proteção superior e desde que não seja posto em causa o princípio da efetividade, devendo as normas indicadas ser alteradas em conformidade.

2. Quanto ao artigo 8.º, n.º 4:

- a. Prevê-se um “*controlo de mera legalidade*”. Contudo, não se pretendendo – como certamente não se pretenderá – criar para o direito da concorrência um tipo de controlo judicial distinto do existente no Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA) considera-se que tal segmento deverá ser suprimido;
- b. Identifica-se o meio judicial de reação como “*recurso*”, quando não se trata de um recurso mas de uma ação, pelo que o termo deve ser substituído;
- c. Remete-se para a tramitação como “*ação administrativa especial*” do CPTA, *ex vi* artigo 92.º, n.º 1, do NRJC, quando já não existe, neste diploma, tal forma de processo, devendo aludir-se apenas a “*ação administrativa*” (cf. Título II, Capítulo I, do CPTA).

3. Quanto ao artigo 24.º, n.º 3, alínea b):

- a. O segmento “*motivos para lhe dar seguimento*” é demasiado amplo e vago, sugerindo-se a manutenção da redação anterior aditando-se o novo critério de se “*considerar o processo de investigação não prioritária pela possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória*”, com repercussão nas normas que utilizam a mesma expressão ou equivalente como os n.ºs 4 e 5 da mesma norma legal.

4. Quanto aos artigos 22.º, n.º 5 e 27.º, n.º 5:

- a. O conceito de “*ganhos processuais*” é completamente desconhecido do ordenamento jurídico e indeterminável.

5. **Quanto ao artigo 30.º, n.º 7:**
 - a. O conceito de segredo de negócio adotado não corresponde àquele que é utilizado pela jurisprudência da União Europeia no direito da concorrência, o que conflituava com a redação proposta para o artigo 2.º, n.º 3, sugerindo-se a sua eliminação ou a adoção daquele conceito.

6. **Quanto ao artigo 32.º, n.º 5:**
 - a. O conceito de “*cultura favorável*” é completamente desconhecido do ordenamento jurídico e indeterminável.

7. **Quanto ao artigo 69.º-A, n.º 2:**
 - a. Esta norma não só não evita violações do *ne bis in idem*, como inclusivamente as pode admitir, pois assume que ao arguido possam ser impostos dois processos por infrações idênticas, processos esses a correr simultaneamente, e dos quais possam vir a resultar duas condenações, e tanto basta para concebermos a existência de violação ao princípio constitucional plasmado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

8. **Quanto ao artigo 86.º-A, n.º 2:**
 - a. O artigo procede a uma equiparação entres as decisões da AdC e do Ministério Público quando, pela sua natureza, elas são distintas, na medida em que meio de reação escolhido, quanto ao Ministério Público, escapa aos quadros do processo penal, não se justificando uma maior sindicância em sede de processo contraordenacional gerando-se uma antinomia insustentável no ordenamento jurídico.

9. **Quanto ao artigo 87.º, n.º 9:**
 - a. O conceito de “parte recorrida” sugere uma parcialidade que não se coaduna com os deveres de imparcialidade a que está sujeita a AdC, sugerindo-se a substituição por sujeito processual.

10. **Quanto ao artigo 88.º, n.º 2:**
 - a. Esta norma suscita sérias dúvidas de constitucionalidade.

11. **Quanto ao artigo 92.º, n.º 1:**
 - a. A expressão “ação administrativa especial” deve ser substituída por “ação administrativa” de modo a estar conforme com o CPTA.